

SERGIO DEMORO HAMILTON^(*)

1. A idéia de dedicar algumas linhas ao tema em exame decorreu do fato de que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por mais de uma de suas câmaras criminais, vem manifestando entendimento no sentido de indeferir diligências pretendidas pelo Ministério Pùblico quando do oferecimento da denúncia (art. 399 do CPP), sob a alegação de que o *Parquet* dispõe de poder de requisição direta das diligências que entender cabíveis para o bom desenvolvimento de sua atuação no processo. Com efeito, estabelece aquele dispositivo da nossa lei processual que tanto o Ministério Pùblico como o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, esta obrando no prazo do art. 395 do CPP, poderão requerer as diligências que entenderem convenientes (os destaques não constam do texto). Averbe-se, desde logo, que o art. 399 do CPP integra o Capítulo I, do Título I, do Livro II, que versa a respeito da instrução criminal do "Processo Comum", encontrando complementação no art. 499, constante do Capítulo III, do mesmo Título, onde a lei volta a asseverar que o Ministério Pùblico poderá requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (destaques meus). Refere-se o último texto legal a providências que não foram postuladas inicialmente mas que vieram, posteriormente, a ser necessárias (ou somente convenientes) em razão de fatos (ou de meras circunstâncias) que, somente, resultaram apurados no decorrer da instrução criminal probatória. É nessa fase, aliás, que, igualmente, podem ser reiteradas providências em relação a medidas oportunamente pretendidas, no prazo do art. 399 do CPP, mas que, ainda, não se viram atendidas.

Dessa forma, dúvida não pode haver que o Ministério Pùblico pode requerer as diligências que lhe pareçam cabíveis para bem instruir o processo, sejam elas necessárias, sejam elas apenas convenientes.

Aliás, o próprio juiz não só pode como deve assim proceder, ainda quando o feito venha para a sua conclusão para o fim de sentenciar (art. 502 do CPP), objetivando não somente sanar nulidade como também suprir falta que possa vir a prejudicar o esclarecimento da verdade.

A parte final do dispositivo acima referido é mera decorrência do sistema da persuasão racional (art. 157 do CPP). Aliás, livre convencimento (sistema) e verdade real (princípio) são conceitos que se interpenetram.

Nesse ponto, a "Exposição de Motivos" do CPP desponta com uma clareza de ofuscar os olhos ao dizer:

“Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada o juiz não deverá pronunciar o *in dubio pro reo* ou o *non liquet* (item VII).”

Nesse ponto, a “Exposição de Motivos” do Código de Processo Penal faz entrever que o “poderá” da parte final do art. 156 da lei instrumental penal, na realidade e em consonância com o sistema adotado em matéria de prova, só admite uma compreensão: é dever do juiz assim proceder, esgotando todos os recursos para o alcance da verdade real.

Resulta do exposto a possibilidade de o juiz atuar de ofício na busca daquele princípio⁽¹⁾.

É interessante observar que o nosso vetusto Código de Processo Penal já previa o poder de requisição direta do Ministério Público no decorrer da ação penal, na busca de “maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção” (art. 47, constante do Título III, do Livro I, Título aquele que se ocupa da ação penal).

Também na fase do inquérito policial alude, expressamente, a tal poder de requisição do *Parquet* (Título II, do Livro I). Podem ser consultados, à guisa de exemplo, o art. 5º, II e o art. 13, II, ambos do CPP. É posição inerente ao seu poder de investigação assegurado em lei.

Portanto, fica bem claro que a nossa lei processual penal previu, expressamente, a possibilidade quer da requisição quer do requerimento, deixando ao Ministério Público uma opção quanto ao seu atuar conforme entender mais conveniente para a persecução criminal.

Observe-se que, sob este aspecto, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais que a ela se seguiram nada acrescentaram, pois, muito antes, o Código de Processo Penal já previra o poder de requisição do Ministério Público ao lado da possibilidade do mero requerimento, conforme melhor lhe aprouvesse escolher uma via ou outra.

Em outras palavras: há mais de 60 anos requisição e requerimento convivem em nossa lei processual. Estranha-se, assim, porque, somente agora, o problema tenha aflorado.

Cabe indagar: por que o Ministério Público pode, segundo a lei processual, optar por uma medida ou por outra?

⁽¹⁾ Com o advento da Constituição Federal de 1988, que adotou, sem rebuços, o chamado sistema acusatório, tenho manifestado entendimento no sentido de que não mais incumbe ao juiz a iniciativa de provas *pro societate*, só lhe cabendo atuar *ex officio* em prol da defesa, em razão do princípio do *favor libertatis*. Dessa maneira, deu-se, ao meu juízo, certa mitigação ao entendimento que possa merecer o art. 156 do CPP, que cogita do ônus da prova no processo penal e mesmo em relação à peremptória indicação constante da “Exposição de Motivos” do CPP (item VII). Para um exame mais acurado do tema, o leitor interessado encontrará exposição mais ampla em meu estudo “A ortodoxia do sistema acusatório no processo penal brasileiro: uma falácia”, in *Processo Penal - Reflexões*, pp. 127 e seguintes, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002.

Procurei esboçar uma razão para tal posição do legislador ordinário sob enfoque do exame relativo ao **direito à prova** que deve amparar o Ministério Público no processo ⁽²⁾. Sustentei, então, que, ao lado da requisição, o *Parquet* deve, igualmente, requerer as diligências que pretenda produzir. E o motivo é simples: caso sua requisição, não importa a razão, não seja atendida em tempo oportuno, restará ao Ministério Público a possibilidade de exigir a realização da diligência requerida ao juiz no prazo legal, evitando, com a providência, a ocorrência da preclusão. Dizendo melhor: enquanto em relação à primeira providência o juiz não estará obrigado a aguardar o ingresso nos autos do resultado das diligências requisitadas (privilegiando uma das partes), em relação ao requerimento, uma vez deferido, ele gera **direito à prova** em relação ao postulante, com todas as consequências processuais que tal direito enseja à parte que o ostenta.

Poder-se-ia objetar que o juiz pode indeferir a diligência pretendida. Porém, o magistrado, para que venha a desacolher o requerimento da parte, só poderá fazê-lo nas seguintes hipóteses:

- a) caso a prova pretendida seja ilícita ou ilegítima (art. 5º, LVI, da CF);
- b) caso a diligência ou a prova requerida seja manifestamente incabível no caso concreto.

Nunca, porém, em razão do poder de requisição de que é dotado o *Parquet*.

Acrescente-se, ainda, que, na dúvida, o magistrado deve acolher a prova ou a diligência solicitada pela parte, seja ela originária da acusação, seja ela advinda da defesa.

Portanto, não é pelo fato de o Ministério Público dispor do poder de requisição direta que a prova ou a diligência pretendida deva merecer indeferimento.

Some-se ao que ficou dito, ainda, que as providências instrutórias requeridas pelas partes (acusação ou defesa) não precisam ser necessárias, bastando, apenas, que elas possam surgir como convenientes para o deslinde da causa penal. É o que assinala a parte final do art. 399 do CPP. Ressalte-se, porém, que, em relação à mera conveniência da medida a ser tomada, o juiz gozará de maiordiscrição para o fim de deferi-la ou não. O mesmo não pode ser dito quando se cogite de prova ou diligência indispensável para o julgamento da causa penal. E isto, mais uma vez precisa ser dito, vale para ambas as partes.

Vê-se, pois, que o convívio das duas providências, longe de parecer absurdo, apresenta-se extremamente salutar para o processo.

⁽²⁾ Consulte-se a respeito meu estudo "Novas questões de Processo Penal", in *MPM em revista*, Revista Cultural da Associação do Ministério Público Militar, nº 2, outono de 2003, pp. 10 e seguintes.

2. Suponhamos, no entanto, que o magistrado, apesar de todas as ponderações acima expostas, venha a indeferir as medidas solicitadas pelo *Parquet* no prazo do art. 399 do CPP ou mesmo na fase de diligências (art. 499 do CPP); haverá recurso contra tal decisão?

A lei não previu recurso para esta modalidade de cerceamento de prova. Por tal motivo, a questão tem sido enfrentada, entre nós (RJ), pela via da Reclamação.

Na verdade, são suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis proferidos pelo juiz, que importem em erro de ofício ou abuso de poder ou ainda aquelas manifestações jurisdicionais que acarretem inversão da ordem legal do processo (art. 219 do CODJERJ).

Nesse sentido, podem ser vistos julgados do nosso Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, acolhendo Reclamação do *Parquet*, entenderam ser perfeitamente possível ao Ministério Público requerer diligências no prazo do art. 399 do CPP, independentemente do seu poder de requisição, salientando ainda ser direito subjetivo processual do órgão ministerial assim proceder. Alinham-se com tal entendimento os seguintes pronunciamentos: Reclamação nº 2003.023.0002, da 1^a Câmara Criminal, rel. Des. Nildson Araújo da Cruz, julgada em 20-5-2003; Reclamação nº 2002.023.00073, da 8^a Câmara Criminal, rel. Des. Valmir Ribeiro, julgada em 23-1-2003. Do mesmo teor podem ser registradas decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, onde a matéria se viu, igualmente, ventilada. Vejam-se as seguintes manifestações jurisdicionais daqueles Tribunais: Correição Parcial nº 250.527.3, São Paulo, da 6^a Câmara Criminal, de 06-08-98; TJSP, RT 645/282, SP; TJMG, Proc. 10000.03.403466-0/000 (1), de 04-10-2004; TJMG, Proc. 10000.03.403041-1/000 (1), de 03-05-2004; TJMG, Proc. 10000.03.403791-1/000 (1), de 03-05-2004; TJRS, Correição Parcial, Proc. nº 70008563314, de 06-5-2004 ⁽³⁾.

Destaque-se, ainda, acórdão da 4^a Câmara Criminal do TJRJ, publicado na íntegra pela “Revista do Ministério Público”, órgão cultural do *Parquet* do Estado do Rio de Janeiro, tendo como relatora a eminente Desembargadora Telma Musse Diuana, onde a matéria restou examinada por diversos aspectos e com riqueza de enfoques ⁽⁴⁾.

3. Não se põe em dúvida o poder de requisição do Ministério Público. É bom que fique claro. O que se aduz e se defende é que aquele direito do órgão da acusação pública não interfere nem prejudica o requerimento endereçado à autoridade judicial. E, como demonstrado, não se traduz em mero *bis in idem*.

Aquele poder exsurge nítido do Texto Magno (art. 129, VI, CR) e das leis orgânicas que regem o Ministério Público da União (art. 8º, II e IV da LC nº

⁽³⁾ Indicações extraídas do estudo do Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CARDOSO, Francisco de Assis Machado, a ser publicado na “Revista do Ministério Público - RJ” de nº 21, 3^a fase, na seção “Jurisprudência Comentada”.

⁽⁴⁾ “Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro” – RJ, 3^a fase, nº 13, pp. 505/512, Reclamação nº 70/00, da 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

75, de 20.5.93) e o *Parquet* estadual (Lei 8625/93, art. 26, I, "b" e LC 106/2003, art. 35, I, "b").

Até mesmo o nosso velho Código de Processo Penal, Decreto-Lei de 1941, já garantia tal direito ao Ministério Público no decurso da ação penal (art. 47), somando-se àqueles assegurados, como é natural, na fase de investigação preliminar (arts. 5º, II e 13, II).

4. As decisões que contrariam tal entendimento ferem, sem sombra de dúvidas, o princípio da isonomia (art. 5º da CF) que tem como corolário indiscutível, no campo do processo, o princípio da igualdade das partes.

O princípio da igualdade perante a Justiça faz nascer a impossibilidade de o juiz fazer distinção entre as partes, obrigando-o a conferir tratamento igual para ambos os contendores. A igualdade perante a lei, mera isonomia formal, se transformaria em quimera, caso ela não se fizesse presente no processo.

É certo, convém aditar, que o princípio da igualdade das partes no processo penal não se apresenta como um dogma, já que a própria lei se encarrega de mitigá-lo em nome de um valor maior – este sim absoluto! – consistente na liberdade individual. Em nome do princípio do *favor libertatis*, a lei (sempre ela!) assegura ao réu uma série de vantagens de que não se pode valer a acusação. Assim, entre outras benesses, sabe-se que somente a defesa goza do privilégio da revisão criminal, pois em nosso ordenamento jurídico a sentença absolutória, uma vez trânsita, torna-se imutável, mesmo que fundada em prova manifestamente falsa. Da mesma forma, o recurso de embargos infringentes e/ou de nulidade só pode ser interposto pelo réu (art. 609, parágrafo único, do CPP), embora no processo penal militar (art. 538 do CPPM) ambas as partes desfrutem do direito de embargar. Igualmente, o protesto por novo júri tem cabimento unicamente em favor do acusado (art. 607 do CPP)⁽⁵⁾.

Portanto, como de fácil constatação, o princípio da igualdade das partes sofre mitigação em nossa lei processual penal em respeito ao enunciado do *favor rei*.

No caso sob vistas, estaríamos diante de nova atenuação beneficiando a defesa em detrimento da acusação?

Evidentemente que não. Em todas as hipóteses contempladas em que a isonomia formal das partes no processo sofre mutilação, é a própria lei que se encarrega de especificar a quebra do princípio geral em homenagem ao dogma do *favor innocentiae*.

Pois bem: na questão que ora se examina dá-se exatamente o contrário, pois a lei assegura ao Ministério Público as duas opções que, como visto, se justificam (requerer ou requisitar). A primeira indicada nos arts. 399 e 499 do CPP, ao passo que a última encontra guarida no art. 47 do mesmo Código, assim também na Constituição da República e em leis orgânicas que regem a Instituição (cf. nº 3, *supra*).

⁽⁵⁾ Caso haja interesse no exame da matéria, será possível encontrar-se estudo mais amplo sobre o tema em meu trabalho intitulado "A vassalagem ao direito de defesa", in *Doutrina*, nº 4, 1997, publicação do Instituto de Direito, pp. 112 e seguintes.

5. Assinale-se, em razão de tudo que ficou dito, que a ilustrada Defensoria Pública dispõe de igual poder de requisição assegurado pela Constituição de nosso Estado - RJ (art. 181, IV, "a") e, não obstante isso, nunca chegou ao meu conhecimento houvesse, da parte de nosso Tribunal de Justiça, tal procedimento em relação àquela nobre e maravilhosa Instituição, desde que lícita ou pertinente a medida pretendida. Dessa maneira, ela pode requerer ao juiz a providência desejada ou tomar a opção de requisitá-la diretamente. É, aqui também, questão de escolha por uma das vias.

Por que, então, adotar-se dois pesos e duas medidas?

Onde a base legal para o indeferimento?

6. Vedar ao Ministério Pùblico o ato de requerer as provas e diligências que entenda necessárias ou convenientes nos prazos a que se refere a lei processual (arts. 399 e 499 do CPP), antes de ser uma violação ao direito codificado, importaria em ofender o princípio do contraditório, acarretando cerceamento da acusação, principalmente quando igual direito é concedido à defesa. A Constituição da República restaria afrontada nos seus exatos termos (art. 5º, LV), importando a providência arbitrária em violar o devido processo legal.

7. Outro dado a exigir meditação reside na aplicação do princípio da plena efetividade jurisdicional. Na verdade, o juiz, para bem decidir, não pode abrir mão da contribuição das partes no objetivo de bem instruir o processo, proporcionando-lhe, independentemente das providências que possa tomar de ofício, todos os adminfículos que sirvam para a busca da verdade processual.

Estando em jogo direitos e valores indisponíveis no processo penal, não pode o magistrado comportar-se como um convidado de pedra, de braços cruzados, limitando-se a assistir ao desenrolar da lide penal.

As limitações à sua atuação serão, tão-somente, aquelas advindas da Constituição e das leis. No mais, deve buscar a verdade real. É dizer: verdade real, com efeito, somente o Padre Eterno, no Juízo Final, é que a proclamará. Na realidade, embora correntio o enunciado "verdade real", o que se tem como demonstrado, nos autos, é a "verdade processual", isto é, aquela "verdade" que se pôde trazer ao processo, a "verdade" possível, que, no mais das vezes, quero crer, coincide com os fatos que provavelmente ocorreram.

Daí que o juiz não pode nem deve desprezar qualquer contribuição que a parte, seja a acusação seja a defesa, possa, legitimamente, trazer ao feito que vai julgar, provendo à regularidade do processo (art. 251 do CPP) e evitando qualquer excesso que os postulantes venham a praticar, ao indeferir as providências ilegais ou manifestamente inoportunas (*1, supra*).

8. Merece destaque a interessante observação feita pelo Promotor de Justiça-RJ FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO no trabalho já mencionado (nº 3, das notas de rodapé), quando registra que o requerimento melhor conviria ao princípio da publicidade dos atos processuais, possibilitando, desde logo, pleno acesso à parte contrária e, até mesmo, a qualquer interessado aos atos e providências que estariam sendo realizados **dentro do processo**.

Com efeito, a publicidade dos atos processuais é assegurada na Lei Maior (art. 5º, LX), ao indicar que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Em conformidade com a Carta Política, a lei processual penal estabelece, como regra, que os atos processuais serão públicos (art. 792 do CPP), salvo no caso de escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, caso em que a audiência, a sessão ou ato processual terão a sua publicidade restrita (art. 792, §§ 1º e 2º).

É certo que, em havendo requisição por parte do órgão da acusação pública, as diligências que dela advierem, uma vez acostadas ao processo, serão, ao empós, submetidas ao contraditório diferido, uma vez que sobre elas a defesa terá que manifestar-se. A hipótese assemelha-se às chamadas “provas definitivas” (exame de corpo de delito e perícias em geral) levadas a efeito no decorrer do inquérito policial, uma vez que sobre elas a defesa, em regra, só irá manifestar-se em juízo, quando, muitas vezes ou quase sempre, já não mais poderão ser refeitas. Porém, sempre poderão ser contestadas pela defesa e, eventualmente, esclarecidas ou renovadas por ordem do juiz (art. 181 e seu único parágrafo do CPP).

Nem se ponha de lado o valor da requisição, uma vez que ela pode abreviar uma série de providências que o juízo, sempre atarefado, pode retardar. Aqui, no entanto, esbarra-se na questão mais relevante relacionada com o direito à prova. Para ser mais claro: a requisição levada a efeito pelo *Parquet* (parte no processo), na hipótese de ter seu atendimento retardado, não poderá acarretar a paralisação do processo, caso o juiz resolva decidir a causa sem que ela venha ao feito, com isto trazendo grave prejuízo para a sociedade. Ao revés, o requerimento, uma vez deferido, gera direito à prova para acusação, cabendo ao juiz aguardar seu ingresso nos autos coerente com o seu despacho de acolhimento da prova. E se ele assim não proceder? Haverá, não há negar, cerceamento para a acusação, pois os casos em que a diligência ou a prova requerida ensejam indeferimento são aqueles já examinados no início do presente estudo (*1, supra*).

9. Mas as observações a respeito da matéria não se esgotam no plano estritamente processual. A questão torna-se de fácil compreensão se analisada pelo ângulo do princípio de hermenêutica que impõe a interpretação das leis conforme a Constituição. À luz do princípio da supremacia da Constituição, que assume posição primacial, superando qualquer outro critério de interpretação da norma legal infraconstitucional, constata-se o equívoco das restrições à ampla busca da verdade processual por parte do Ministério Público. Sabe-se que a noção a respeito da supremacia formal da Constituição encontra sua raiz no famoso caso *Marbury Vs Madison*, ocorrido nos Estados Unidos há mais de dois séculos (1803). Aliás, antes da histórica decisão de Marshall, ALEXANDER HAMILTON já sustentava tal critério de interpretação das leis em seus artigos publicados no “*The Federalist*”⁽⁶⁾.

⁽⁶⁾ HAMILTON, Alexander; MADISON James e JAY John, “The Federalist”, apud JATAHY, Carlos Roberto de Castro, in “Revista do Ministério Público” – RJ – 3ª fase, nº 19, pp. 81 e seguintes, jan-jun-2004.

Não é aqui a sede adequada para o estudo do célebre caso, merecedor de ampla abordagem pelos reflexos que traria na interpretação das leis pelos juízes a partir de então, ao ponto de ficar conhecido como a "Doutrina Marshall" ⁽⁷⁾.

Colocada a questão nestes termos, constata-se que a Constituição Federal, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, estabelece que a ele compete promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei. Esta, por seu turno, confere instrumentalidade ao preceito constitucional nos arts. 100, § 1º do CP e 24 do CPP, sem falar nos diversos dispositivos constantes das leis orgânicas que regulam o Ministério Público da União bem assim o *Parquet* estadual (3, *supra*).

O Texto Magno, voltado para a efetividade da atuação Ministerial, contem, ainda, norma genérica ou de encerramento ao assinalar que ao Ministério Público compete, ainda, "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade" (art. 129, IX).

Tudo, pois, a demonstrar que a atuação do *Parquet*, na busca da verdade processual, deve ser a mais ampla possível. Para tanto, pode e deve fazer uso dos direitos e das faculdades processuais que o Código lhe outorga.

Em tal contexto, vê-se que o requerimento e a requisição em busca de diligências ou provas que possam fazer aflorar a verdade real traduzem a melhor interpretação da lei conforme a Constituição, pois ambos, conforme determina a Lei Maior, são compatíveis com a finalidade de atuação do *Parquet* no processo.

10. Pensar de outro modo levaria o intérprete a negar efetividade ao tão decantado princípio da verdade processual, acarretando verdadeiro cerceamento ao exercício da atividade acusatória e, por via de consequência, impedindo a manifestação plena da própria atividade jurisdicional.

Os juízes que assim procedem estão profundamente equivocados em relação à atuação do Ministério Público no processo em geral. Esquecem-se que o Ministério Público e o Poder Judiciário, neste aspecto, integram uma mesma magistratura, que somente busca a realização de justiça. Nesse ponto, é possível dizer que somos operários do mesmo ofício. Isto resulta bem nítido dos termos da própria lei processual penal. Como parte formal, o *Parquet* pode requerer a absolvição do réu (art. 385 do CPP) e impetrar *habeas corpus* em favor do acusado ou do indiciado (art. 654 do CPP). Cabe-lhe ainda apelar em favor do réu, objetivando desconstituir uma sentença condenatória nula ou injusta. Note-se que, em tal apelo, não há falar em sucumbência por parte do Ministério Público mas em mero interesse em recorrer (art. 577, parágrafo único, do CPP). Qual interesse? O da realização de um processo justo. Outro não há.

Portanto, como limitar a atuação do *Parquet* em tais circunstâncias, ao mesmo tempo em que a parte ré goza de ambas as prerrogativas (requerer e requisitar), sabendo-se que esta defende interesse particular?

⁽⁷⁾ Para um estudo minucioso do célebre caso e da doutrina que ele engendrou, veja-se o excelente trabalho referido em o nº 6 destas notas, do Procurador de Justiça JATAHY, Carlos Roberto de Castro.

11. É chegada a hora de encerrar, alinhando algumas conclusões.

11.1. Requerimento e requisição podem e devem conviver no processo penal, conforme preceitua o Código de Processo Penal desde 01-1-1942 (art. 810);

11.2. Ambas as providências buscam a realização do princípio da verdade processual;

11.3. O requerimento assegura ao Ministério Público o **direito à prova**, o que não se dá com a requisição, pois desta o juiz não toma conhecimento, pelo menos inicialmente;

11.4. A diligência pretendida pelo *Parquet* só pode ser indeferida caso ela tenha em vista a produção de uma prova ilícita ou ilegítima ou ainda **manifestamente incabível** no caso concreto;

11.5. A diligência para merecer deferimento não precisa ser necessária, bastando, apenas, que ela seja **conveniente** para a instrução do processo;

11.6. Na dúvida, o juiz deve sempre deferir a prova pretendida pelas partes;

11.7. Cabe Reclamação do despacho que indeferir o requerimento de diligências fora dos casos indicados (**11.4, supra**);

11.8. A decisão que desacolhe a pretensão Ministerial fere, sem dúvida, o princípio da isonomia (art. 5º da CF) e a garantia da igualdade das partes no processo, tendo em conta o direito de igual providência assegurado à defesa pela Constituição Estadual (art. 181, IV, "a");

11.9. Sem prejuízo do poder de requisição de que é dotado o Ministério Público, o requerimento no curso do processo melhor atende ao princípio da publicidade dos atos processuais;

11.10. A diligência, uma vez deferida, assegura ao Ministério Público o direito à prova, evitando a ocorrência do fenômeno processual da preclusão;

11.11. O entendimento da lei processual aqui defendido é a interpretação que melhor se ajusta à luz do princípio da supremacia formal da Constituição;

11.12. O princípio da verdade processual só pode encontrar limitação nos casos previstos em lei por força da observância de um valor maior, qual seja o princípio do *favor rei*.

Inverno de 2005

Era tal conferimento dado com o intuito de auxiliar os magistrados na busca de diligências probatórias que possam levar à veracidade e trazerem a melhor interpretação possível das normas constitucionais e legais determinadas. Mais, não se pode negar que a observância ao princípio da preclusão, 19. Poderá ser considerada violação ao princípio da verdade processual quando o juiz, no seu julgamento, se encontra em situações que impõem riscos ao resultado da prova, impedindo a manifestação plena da verdade, seja por abstrusas razões.

O juiz que realiza processos de provas, muitas vezes equivocados em relação à amplitude das provas, pode incorrer nessa falha. Especificamente que o Ministério Público tem a obrigação de auxiliar para que haja uma verdadeira apreensão, quando se fala em provas probatórias, sobretudo quando se considera que essas dependem da iniciativa do Ministério Público. De modo da mesma forma, a proposta de excepcionalidades também é feita. Aí, o Juiz, se houver razões para que a realização de diligências probatórias seja prejudicada ou impossibilitada, ou da realização das diligências, abusivamente, o Juiz deve fazer uso da sua competência para determinar que não se proceda com a realização dessas diligências, em face à qualidade das diligências realizadas pelo Ministério Público, mas em nome daquela em excesso (cf., art. 37, III, b, da Constituição Federal). Qual é, portanto, a realização da diligência?

Principalmente quando se fala em diligências probatórias, no sentido de obterem resultados que possam contribuir ao plenário cumprimento das finalidades da investigação.

^(*) SERGIO DEMORO HAMILTON é Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Professor Universitário.